



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– COMUMA –

Conselho Municipal de Meio Ambiente

ATA Nº 003/2021

1 Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, a plenária do Conselho Municipal de Meio
2 Ambiente – COMUMA reuniu-se de forma ordinária, conforme convocação prévia, nas dependências da
3 Coordenadoria de Cultura de Charqueadas, com início às nove horas e quinze minutos em segunda
4 chamada, e com a presença dos seguintes Conselheiros: **Fernanda Buffleben Colovini, Sr. Fernando**
5 **Araujo Nunes, Srª Nara Rejane da Silva Borba e Barbara Cristiana Bittencourt de ávila Lima**, como
6 representantes da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, **Sra. Rejane do Rio Martins e**
7 **Luciane Conter Oliveira Xavier**, representantes da Secretaria Municipal de Educação, **Srª Micheli Luiz**
8 **da Conceição** representante da Cultura, **Sr. Kelvi Machado Brasil**, representante da Secretaria Municipal
9 de Obras, **Sr. Nairo Delfin Delgado** representante do CDL. **Sra. Fabiana Berwanger Cigana**,
10 representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Urbano **Sr. André Pereira da**
11 **Silva**, representante da CDL, **Sra. Marta Jaqueline Lima e Ariel Vargas Coelho** representantes da
12 Indústria, **Débora Cheila Porto Cassol**, representante da ONG Ambiental, **Gomercindo Daniel Filho**
13 representante, da Associação dos Moradores da Vila Aços Finos Piratini. **Faltas: Sra. Josiane S. Oliveira**
14 representante da ONG Ambiental, **Sr. Alvares Naatz Souza** representante das Instituições de Ensino. **Sr.**
15 **Jorge Luiz Wolff** representante, da Associação dos Moradores da Vila Aços Finos Piratini De imediato o
16 Presidente Fernando Araujo Nunes, saudou a presença de todos e fez a apresentação dos procedimentos de
17 funcionamento do Conselho, citando a legislação pertinente através do Datashow, a após deu início ao
18 cumprimento da pauta solicitando a Secretária que fizesse a leitura de ofício enviado ao Secretário
19 Municipal de Saúde e Meio Ambiente que trata da reafirmar que o fiscal esteja sempre presente em seu
20 ofício e que o setor nunca fique sem atuação, após ingressou na ordem do dia que i apreciação do Parecer
21 002/2021 DA Câmara Técnica de Recursos administrativos -CTPRA, o presidente solicitou se precisaria
22 fazer leitura do Parecer o conselheiro Gomercindo solicitou que fosse lido e assim o Relator Ariel Vargas
23 fez a leitura: PARECER nº 002/2021 Processo: 3501/2019 Auto de infração e imposição de multa, número
24 199. Local da Infração: Avenida Bento Gonçalves, nº 1411, Bairro centro, em Charqueadas/RS. Autuado:
25 ODETE SANGUANINI SOARES 00625020006, CNPJ: 08.686.329/0001-60, Relatório, Trata-se de ação
26 de Auto de Infração por operação sem o devido licenciamento de operação, de acordo com o Decreto
27 Federal nº 6.514/2008, artigo 66, bem como auto de infração com imposição de multa nº 199. No caso em
28 tela, em 29 de novembro de 2019, foi constatada a irregularidade da empresa, sendo expedido o Auto de
29 Notificação Ambiental nº 002 e enviada por carta AR, afim de que, a Empresa se enquadre dentro das
30 normas ambientais exigidas pelo município. A Empresa tomou ciência da Notificação Ambiental nº
31 002/2020, em 07 de janeiro de 2020, requerendo prazo de 120 dias, para a regularização. Após, decorrido
32 o prazo, sem a devida regularização da empresa, foi expedido, em 28 de janeiro de 2021, o AUTO DE
33 INFRAÇÃO AMBIENTAL nº 004/2020, com imposição de multa no valor de R\$1.523,08 (hum mil e
34 quinhentos e vinte e três reais e oito centavos). Devidamente notificada do Auto de Infração aos 28/01/2021,
35 a autuada apresentou tempestivamente sua defesa em 22 de fevereiro de 2021. Na defesa apresentada, a
36 autuada, aduziu que: “(...) Nos chama atenção que o próprio departamento de fiscalização durante os meses
37 subsequentes da notificação e com vencimento desta não lavrou nenhum Auto de Infração por supostamente
38 descumprimos a referida Notificação, o que caracteriza inércia do agente de fiscalização, ou porque
39 estávamos com as portas fechadas. E agora, que voltamos a operar, recebemos a lavratura do Auto de
40 Infração, com imposição de multa por descumprimento da Notificação pretérita há mais de um ano,
41 configurando assim, nulidade do ato. (...)” Em contraponto, o despacho da (fl. 41), informa que devido à
42 pandemia o agente de fiscalização ambiental dedicou-se exclusivamente na fiscalização preventiva
43 juntamente com a equipe do COVID-19, atendendo a convocação do Senhor Prefeito Municipal. Ainda,
44 aduz, que todos aqueles que receberam Auto de Notificação ou Infração Ambiental, tiveram seu prazo para
45 atendimento prorrogado. Assim, em 25 de fevereiro de 2021, foi expedida a devida licença de operação

– COMUMA –



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– COMUMA –

Conselho Municipal de Meio Ambiente

46 para a Empresa ODETE SANGUANINI SOARES nos termos da legislação vigente. A atuada descumpriu
47 as condicionantes e só veio a regularizá-las em momento muito posterior e sob a pressão da expedição do
48 Auto de Infração com imposição de multa nº 004/2021. No que se refere ao recurso apresentado é
49 importante destacar que a recorrente não nega a prática de descumprimento das condicionantes consignadas
50 no processo administrativo. E, conforme corroboram os documentos acostados, a empresa obteve acerca de
51 1 (um) ano, para atender a notificação e regularizar a empresa, conforme corroboram os documentos
52 acostados. Cabe salientar que o Plano Ambiental Municipal é uma forma de garantir a integração e o
53 comprometimento dos diversos segmentos da Administração Municipal visando o planejamento, a
54 proteção, recuperação e uso ecologicamente sustentável do meio ambiente. Cada segmento do mercado
55 passa por regras e orientações próprias, que devem ser cumpridas. A legislação é clara, e a empresa que
56 não possui licenciamento ambiental está suscetível a ser atuada e a ter prejuízos financeiros pela falta do
57 documento. As multas possuem um valor considerável, além disso, podem sofrer outras punições legais,
58 como sanções, e até embargos. Entendemos que, independentemente de estar ou não na iminência de uma
59 autuação é importante obter o licenciamento ambiental. Uma vez que essa é uma estratégia para tornar sua
60 empresa ambientalmente correta e evitar possíveis impedimentos ou interrupções dos processos de
61 funcionamento do seu negócio. Além disso, o licenciamento ambiental tem força de lei. Considerando a
62 Lei Federal Complementar nº140 de 2012, e que com base nas diretrizes estabelecidas pela Lei federal nº
63 6938 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo
64 decreto Federal nº 99.274 de junho de 1990, e em obediência ao que estabelece a resolução CONAMA
65 001/86, que dispõe sobre os critérios básicos e diretrizes gerais para avaliação de impacto ambiental,
66 alterada pelas resoluções CONAMA 011/86 e 237/97, que dispõe sobre a revisão e complementação dos
67 critérios utilizados para o licenciamento ambiental e demais regulamentações, e em observância às
68 regulamentações prevista na Lei Municipal nº 1.940/07 e Resolução CONSEMA 372/2018, alterada pelas
69 resoluções posteriores, bem como a previsão de atividades licenciáveis, definidas pela resolução
70 COMUMA Nº 156/2019, alterada pela Resolução COMUMA nº 168/2019; Considerando que desde a
71 primeira notificação em 29/11/2019 até a expedição da multa em 28/01/2021, obtiveram tempo hábil
72 suficiente para regularizar a empresa; É o parecer. Conclusão: Diante do exposto, com base nos
73 fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as
74 penalidades nela aplicadas. Charqueadas, 07 de maio de 2021. Ariel Vargas Coelho Relator CTPRA
75 É o parecer. Aprovado na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos de forma “On Line” em 04
76 de maio de 2021, encaminhado a Presidência. Gomercindo Daniel Filho Coordenadora CTPRA após o
77 Presidente abriu a discussão onde vários conselheiros externaram suas posições e findando com três
78 propostas para serem votadas, que são: Primeira proposta manter Parecer na íntegra com validação do Auto
79 de Infração e da multa no Valor de 1.523,00 (Um mil quinhentos e vinte e três reais) proposta essa
80 apresentada pela CTPRA, segunda proposta apresentada pelo Presidente de manter o Auto para registro e
81 anulação da Multa tendo em vista atendimento do objeto que gerou o auto e terceira proposta feita pela
82 conselheiro André que mantém o Auto de infração e a multa pecuniária, porém concede a conversão de
83 90% (noventa) do valor da multa em serviços ambientais a ser apresentado ao Órgão Ambiental para
84 apreciação e aprovação, e o pagamento dos outros 10% a ser depositado no Fundo Municipal de Meio
85 Ambiente, dentro dos prazos estipulados na Legislação ambiental vigente. Colocado em votação a Primeira
86 proposta não obteve nenhum voto, a segunda proposta teve os votos dos conselheiros Luciane Conter,
87 Rejane do Rio, Marta Jaqueline, Nara Rejane, Fernanda Colovini, Barbara Cistina, Kelvi, Michele Debora
88 e Fabiana, num total de 10 (dez) votos, a terceira proposta teve os votos dos conselheiros, Gomercindo
89 Daniel, André Pereira, Nairo e Ariel, num total de 04 (quatro) votos, o Presidente proclamou a decisão por
90 maioria dos votos fica mantido o Auto de Infração e a multa pecuniária extinta por atendimento do Auto de
91 Infração Ambiental, em seguida o Relator da CTPRA fez a leitura do segundo parecer da ordem do dia:
92 PARECER nº 003/2021 Processo Administrativo: 2241/2015 Auto de infração nº 008/2021 e Controle
93 Ambiental nº 207/2021 Local da Infração: Avenida José Athanásio, nº 521, Bairro centro, em

– COMUMA –



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– COMUMA –

Conselho Municipal de Meio Ambiente

94 Charqueadas/RS. Autuado: LOJAS QUERO QUERO/AS CNPJ: 96418264017880 Relatório Trata-se de
95 ação de Auto de Infração por operação sem o devido licenciamento de operação, de acordo com o Decreto
96 Federal nº 6.514/2008, artigo 66, bem como auto de infração com imposição de multa no valor de R\$
97 2.418,28 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos). Por primeiro, com relação a
98 contratação do profissional para que fosse dado o devido andamento na referida licença de operação, cabe
99 salientar que é dever do estabelecimento a fiscalização dos serviços contratados. Vejamos, no caso em tela,
100 em 21 de agosto de 2015, foi constatada a irregularidade da empresa, sendo expedido o Auto de Notificação
101 Ambiental e enviada por carta AR, a fim de que, a Empresa se enquadre dentro das normas ambientais
102 exigidas pelo município. O procedimento administrativo originário, foi arquivado no Semma, em 02 de
103 setembro de 2015, com a juntada da licença de operação, com validade até 02 de setembro de 2019. Após,
104 em revisão aos procedimentos administrativos foi constatado que o empreendimento LOJAS QUERO
105 QUERO S/A se encontra com a licença ambiental (LO nº 176/2015) vencida, havendo, portanto, necessidade
106 de novo licenciamento ambiental. Ademais, a empresa descumpriu o item 3.1 da condicionante da licença
107 ambiental, fazendo uso de caixa de som para divulgação na porta do empreendimento. Cabe salientar que
108 a licença de operação (LO) é clara, e a empresa não tem autorização para emissão sonora com intensidade
109 na porta do estabelecimento. Foi expedido o Auto de Notificação Ambiental nº 046/2019 e enviada por
110 carta AR, afim de que, a Empresa se enquadre dentro das normas ambientais exigidas Regularizando o
111 empreendimento junto ao Órgão Ambiental competente com a obtenção da Licença de Operação para
112 regularização. A Empresa tomou ciência da Notificação Ambiental nº 046/2019, em 26 de setembro de
113 2019, com o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização. Após, decorrido o prazo, sem a devida
114 regularização da empresa. Foi expedido, em 18 de fevereiro de 2021, o AUTO DE INFRAÇÃO
115 AMBIENTAL nº 008/2020, devido o não atendimento do Auto de Notificação Ambiental nº 046/2019. No
116 que se refere ao recurso apresentado é importante destacar que a recorrente não nega a prática de
117 descumprimento das condicionantes consignadas no processo administrativo Ademais, em sua defesa, a
118 Empresa Quero-Quero, aduz que: “(...) A empresa não cometeu nenhum “dano” ao meio ambiente,
119 executando os descartes de maneira sustentável e correta e tomando ações na redução de consumo (...)” O
120 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) é um documento que identifica o tipo e a quantidade
121 de resíduos sólidos gerados, e quais as práticas ambientalmente corretas adotadas pelas empresas para a
122 segregação, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, destinação e disposição final. Por determinação
123 da Política Nacional de Resíduos Sólidos os geradores de resíduos são obrigados a elaborar o PGRS,
124 como solicitado na LICENÇA DE OPERAÇÃO. Assim, eles demonstram a sua capacidade de dar uma
125 destinação final ambientalmente adequada e de realizar a gestão de resíduos adequadamente. As empresas
126 obrigadas a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e não o fizerem sofrerão penalidades,
127 que podem ser perda da licença de operação, pagamento de multas ou reclusão de até três anos dos
128 responsáveis da empresa. Cabe salientar que o Plano Ambiental Municipal é uma forma de garantir a
129 integração e o comprometimento dos diversos segmentos da Administração Municipal visando o
130 planejamento, a proteção, recuperação e uso ecologicamente sustentável do meio ambiente. Suas ações
131 devem ser voltadas ao controle e monitoramento das atividades causadoras da degradação ambiental no
132 município. Cada segmento do mercado passa por regras e orientações próprias, que devem ser cumpridas.
133 Entendemos que a prevenção é mais importante que as ações tratativas; considerando que desde a primeira
134 notificação até a expedição da multa, obtiveram tempo hábil suficiente para regularizar a situação da
135 empresa. Considerando que a destinação é a parte mais importante do processo de gerenciamento de
136 resíduos, pois representa a forma como o material será devolvido à natureza, a empresa gerenciadora deve
137 observar não só o cuidado com as técnicas utilizadas, mas também com a documentação de cada etapa do
138 processo, uma vez que a legislação exige dela, e também da empresa geradora, um controle rígido e
139 documentado para evitar danos ao meio ambiente. Sendo assim, opino pela manutenção da multa no que
140 diz respeito ao valor pecuniário. Ainda, para que ocorra a conversão em prestação de serviços conforme
141 art. 139 do Decreto nº 6514, que fique condicionado a juntada a Licença de Operação que esteja vigente e

– COMUMA –

Conselho Municipal de Meio Ambiente

Rua Miguel Pereira de Carvalho, 280 – Charqueadas/RS – CEP 96745-000 – Fone (51) 3958-8484

3/4



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Charqueadas

– COMUMA –

Conselho Municipal de Meio Ambiente

142 atenda a todas as condicionantes. Bem como, que acoste os documentos que corroborem a destinação dos
143 resíduos sólidos. É o parecer. Charqueadas, 07 de maio de 2021. Ariel Vargas Coelho Relator CTPRA
144 Aprovado na Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos de forma “On Line” em 07 de maio
145 de 2021, encaminhado a Presidência. Gomercindo Daniel Filho Coordenador CTPRA, APÓS O Presidente
146 colocou em discussão e não havendo o que discutir, tendo em vista que o empreendedor não providenciou
147 a devida Licença Ambiental, foi colocado em votação e o Parecer teve aprovação unânime aprovando a
148 multa pecuniária nos termos do Parecer. Em seguida o Presidente informou que destas decisões será exarada
149 Resolução que trata de decisão Administrativa, após encerrou a Ordem do Dia passou-se apresentação de
150 contas onde o presidente fez a leitura do valor constante em conta no valor de R\$ 22.104,35 (vinte e dois
151 mil cento e quatro reais e trinta e cinco centavos). De assuntos gerais ficou decidido que a pedido do
152 Conselheiro André seja solicitado ao Prefeito prestação de contas dos recursos liberados pelo FMMA no
153 ano de 2020. E às dez horas e trinta e cinco minutos o presidente encerrou a reunião e eu, Nara Rejane da
154 Silva Borba, por nada mais havendo a constar, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo
155 Presidente, os demais conselheiros assinaram a lista de presenças que será anexada a esta ata.

Fernando Araújo Nunes
Presidente

Nara Rejane da Silva Borba
Secretária